

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: nqv60j0w <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 02/02/2026 Projeto de lei nº 46/2026 Protocolo nº 390/2026 Processo nº 86/2026	
<b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco		

**Institui o Programa de Combate à Importunação Sexual no Transporte Coletivo público e privado no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Importunação Sexual no Transporte Coletivo, com a finalidade de combater atos de violência e assédio, especialmente contra as mulheres, praticados no interior dos veículos do sistema de transporte coletivo público e privado de passageiros no Estado de Mato Grosso, por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas.

Art. 2º O Programa de Combate à Importunação Sexual no Transporte Coletivo tem os seguintes objetivos:

I - Coibir a prática de importunação sexual nos veículos e terminais;

II - Promover campanhas educativas destinadas a informar a população sobre a gravidade do crime de importunação sexual e incentivar a formalização de denúncias;

III - Disponibilizar, de forma clara e acessível, os contatos dos órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e orientação às vítimas;

IV - Fomentar a formação continuada de trabalhadores do transporte em direitos humanos e acolhimento humanizado.

Art. 3º Os condutores e funcionários das empresas de transporte coletivo deverão ser orientados a conduzir o veículo até local seguro ou realizar a parada imediata ao sinal de ocorrência de violência, a fim de possibilitar que a vítima solicite a presença da autoridade policial.

Parágrafo único. É dever das empresas concessionárias garantir que o trabalhador do transporte não seja penalizado por alterações no itinerário ou tempo de viagem decorrentes do auxílio prestado à vítima.

Art. 4º Deverão ser afixados, nos veículos e espaços do sistema de transporte coletivo, cartazes informativos contendo a tipificação do crime de importunação sexual e os canais de denúncia estaduais e federais.



Art. 5º O Poder Executivo Estadual, através das secretarias competentes, poderá estabelecer parcerias com movimentos sociais e entidades de defesa dos direitos das mulheres para a fiscalização e o aprimoramento das ações de prevenção.

Art. 6º O Poder Executivo deverá disponibilizar canal de ouvidoria para o recebimento de denúncias, podendo utilizar-se de telefone, aplicativos de mensagens ou outros meios eletrônicos, assegurado o anonimato do denunciante.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

## **JUSTIFICATIVA**

A dignidade da pessoa humana e o direito à segurança são pilares fundamentais da Constituição Federal que devem ser garantidos de forma plena no cotidiano do povo mato-grossense. No entanto, a realidade das mulheres que utilizam o transporte coletivo no Estado de Mato Grosso é marcada por uma vulnerabilidade inaceitável. A importunação sexual, tipificada pelo Código Penal, não é apenas um crime individual, mas uma grave violação que aterroriza o cotidiano das trabalhadoras e estudantes que dependem do sistema público de mobilidade.

O transporte público cumpre uma função social essencial e, por ser uma concessão do Estado, deve estar a serviço da vida e da integridade física dos passageiros de forma inegociável. Sob a ótica de uma política pública comprometida com a justiça social e a proteção dos mais vulneráveis, é dever do Poder Público e das empresas concessionárias assegurar que o ambiente de viagem seja seguro e humanizado. A omissão diante desses atos de violência contribui para o silenciamento das vítimas e para a continuidade de práticas criminosas nos espaços coletivos.

Esta proposta fundamenta-se na premissa de que a segurança pública deve ser preventiva e colaborativa. Ao exigir a capacitação dos trabalhadores do setor e garantir que estes não sofram retaliações laborais por prestarem socorro, o projeto transforma o sistema de transporte em uma rede de proteção ativa. Além disso, a integração entre o Estado, as concessionárias e os movimentos sociais de fiscalização assegura que a política pública tenha eficácia real, oferecendo canais de denúncia transparentes e acolhimento digno para que se rompa o ciclo de impunidade.

Legislar sobre este tema no Estado de Mato Grosso é um ato de responsabilidade com os direitos humanos e com a defesa da liberdade de ir e vir sem medo. Trata-se de garantir que o acesso ao trabalho, à educação e ao lazer não seja mediado pela insegurança, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com a construção de uma sociedade onde o respeito à integridade física e moral de todas as mulheres seja a regra máxima nos serviços públicos.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Fevereiro de 2026

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual